

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 01/2022

PAD Nº 2021005288

CONSELHEIRO RELATOR: Quintino dos Santos Marinho

DENUNCIANTE: Talita de Melo Correa.

DENUNCIADA: Daniele Pinheiro Monteiro

EMENTA: Denúncia apresentada pela Biomédica Talita de Melo Correa, em desfavor da Técnica de Enfermagem Daniele Pinheiro Monteiro, por suposta agressão verbal, constrangimento, injúria e difamação.

I. Da Designação.

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 236/2021, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi os autos constituído de 16 páginas não numeradas.

II. Da Denúncia.

O PAD foi gerado no Coren-AP em 10/11/2021. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de providencias se deu em virtude de suposta agressão verbal, constrangimento, injúria e difamação, cometidos pela Técnica de Enfermagem Daniele pinheiro Monteiro, Coren-AP 772.352-TE, em desfavor da Biomédica Talita de Melo Correa. O fato ocorreu no Laboratório do Hospital da Criança e do Adolescente (HCA/PAI), situado na avenida FAB, nº 80, bairro Centro, Macapá/AP. A denunciante relata que no dia 21/11/2021, as 06h30min, foi agredida verbalmente, causando-lhe constrangimento e que posteriormente sofreu injuria e difamação. No referido dia e horário, a Técnica de Enfermagem procurou o laboratório do Hospital para realizar alguns exames considerando que colaboradores tem direito a realizar exames na instituição, fato que foi negado pela Técnica em Laboratório Valdete B. Franklin, que informou a denunciada que para realização de exames para colaboradores precisaria da autorização

do Sr. Fábio responsável pelo laboratório, e este não se encontrava no momento. Foi orientada a voltar depois. A Técnica de Enfermagem se exaltou e começou a agredir verbalmente a Técnica de Laboratório, falou que “não queriam fazer os exames por má vontade, que a Biomédica era uma preguiçosa”, perguntou pela Biomédica, nesse momento a Biomédica se apresentou e falou que seu nome era Talita de Melo Correa, que estava como responsável pelo laboratório naquele momento. Pois a Técnica de Enfermagem virou as costas e foi embora, porém, falando em voz alta pelos corredores do Hospital: “preguiçosa... vou tirar essa Biomédica do contrato desse hospital... Biomédica de merda”. Quando a Sra. Valdete foi buscar o café da manhã na copa, encontrou a denunciada difamando a Biomédica com palavras de baixo calão. A Biomédica se dirigiu ao posto de enfermagem para perguntar o nome da denunciada. Nesse setor a Técnica de Enfermagem quando indagada sobre seu nome, esta retrucou: “porque quer saber caralho?” E iniciou uma série de agressões verbais elevando o tom de voz, onde todos ouviam a discussão. A denunciante se retirou e informou ao seu superior Sr. Fábio, este posteriormente chamou a Técnica de Enfermagem e perguntou se ela tinha se referido a biomédica como “Biomédica de merda” está respondeu que sim. Diante do exposto, a denunciante solicita providências do regional. Consta nos autos boletim de ocorrência na polícia civil e cita também testemunhas que presenciaram o ocorrido.

III. Do Parecer

Considerando o Código Penal Brasileiro, Capítulo V, Dos Crimes Contra a Honra:

Difamação

Art.139. - Difamar alguém é imputar-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140. - Injuriar alguém é ofender-lhe a sua dignidade ou o decoro.

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

De acordo com a Resolução Cofen 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, dos deveres:

Art. 64. Provocar, cooperar, ser conivente ou omissivo diante de qualquer forma de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão.

Considerando ainda o Código de Ética dos profissionais de enfermagem (Resolução Cofen 564/2017), das proibições:

Art. 71. Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

Art. 72. Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

IV. Da Conclusão

Diante do exposto, considerando que a Técnica de Enfermagem assumiu que agrediu a profissional Biomédica e a denunciante citou testemunhas que presenciaram os fatos, sou favorável a abertura de processo ético em desfavor da Técnica de Enfermagem Daniele pinheiro Monteiro, Coren-AP 772.352-TE, por indícios de infração ética aos artigos: 64, 71 e 72 da Resolução Cofen nº 564/2017 e artigos: 139 e 140 do Código Penal Brasileiro (que trata dos crimes contra a honra).

Solicito o envio do nome da Sra. Daniele Pinheiro Monteiro ao DCDA e ao DGEP devido esta apresentar débitos financeiros e CIP vencida junto a este Regional.

É o parecer, SMJ.

Macapá, 24 de janeiro de 2022.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 236/2021